

São Sebastião da Boa Vista, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, período de aplicação 19/09/2019 a 18/11/2019, conforme abaixo:
PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.122.1434.8330-Desenvolvimento das atividades dos procuradores e promotores de justiça.
FONTE DE RECURSOS 0101000000
NATUREZA DA DESPESA
3390-30 Material de Consumo R\$ 500,00
3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 1.500,00
OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 24 de setembro de 2019.
MÁRCIO ROBERTO SILVA MENEZES-Diretor do Departamento Financeiro
Protocolo: 478026

NORMA

RESOLUÇÃO Nº 014/2019-CPJ, 24 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Resolução 006/2019-CPJ, de 08 de maio de 2019, que dispõe sobre o apoio ao plantão institucional dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense. O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e
CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja "ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, desta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;
CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, garantir a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que necessitem da atuação do Ministério Público;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos, fixando atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX, XXIII, e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;
CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida a cada unidade do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal; e
CONSIDERANDO finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,
R E S O L V E:

Art. 1º O caput dos arts. 4º e o caput e o § 1º do art. 6º da Resolução nº 006/2019-CPJ, de 8 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nos plantões institucionais na sede do Município de Belém, serão designados para apoio: 1 (um) representante do quadro técnico-jurídico; 1 (um) representante da equipe interdisciplinar; 1 (um) representante da unidade de infraestrutura tecnológica; 1 (um) representante da análise e programação; 1 (um) representante do suporte tecnológico; 1 (um) representante do Departamento de Atividades Judiciais; 1 (um) auxiliar de administração; 1 (um) oficial de serviços auxiliares; 1 (um) auxiliar de manutenção; 1 (um) auxiliar de serviços gerais; 2 (dois) motoristas e 2 (dois) policiais militares, sendo 1 (um) oficial, que deverá permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender aos chamados urgentes."

"Art. 6º Fica reconhecido o direito de compensação por folgas aos servidores, incluídos os ocupantes de cargos de provimento em comissão, detentoras de função gratificada ou gratificação de tempo integral, que atuarem no apoio ao plantão institucional dos membros do Ministério Público, observadas as seguintes condições:

1º O usufruto de folga(s) compensatória(s) deverá ser solicitado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, em formulário padronizado, com a anuência do respectivo superior hierárquico, respeitada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do início do

afastamento."

Art. 2º O art. 4º passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

3º O Departamento de Informática deverá encaminhar relatório circunstanciado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do plantão, detalhando as atividades exercidas pelos servidores plantonistas."

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 6º, o art. 7º, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 8º, todos da Resolução nº 006/2019-CPJ, de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de maio de 2019, data da publicação da Resolução nº 006/2019-CPJ.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de setembro de 2019.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Protocolo: 478288

RESOLUÇÃO Nº 013/2019-CPJ, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 11, caput, incisos I e II, e § 1º, e o art. 12, caput, e os §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O membro do Ministério Público que cumprir plantões, na forma desta Resolução, terá direito à folga compensatória, ressalvado o disposto no artigo 116, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e observadas as seguintes condições:

I - o membro do Ministério Público terá direito a 01 (um) dia de folga compensatória a cada dia de plantão realizado presencialmente, a ser usufruída em dia útil; e

II - as folgas compensatórias, em qualquer hipótese, limitar-se-ão a 20